



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 260/XIV/2.ª](#)

ASSUNTO: Solicita a alteração do regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho

Entrada na Assembleia da República: 28 de maio de 2021

N.º de assinaturas: 1

Peticionária: Associação Portuguesa de Empresas Externas de Medicina no Trabalho

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 28 de maio de 2021, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 30 de junho, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado António Filipe, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, chegando ao seu conhecimento a 2 de julho desse ano. Foi igualmente atribuída competência por conexão à Comissão de Saúde.

Trata-se de uma petição em nome coletivo, sendo a Associação Portuguesa de Empresas Externas de Medicina no Trabalho (APEMT) representada pela sociedade de advogados Jardim, Sampaio e Associados - Sociedade de Advogados, SP, RL e pelo Presidente e Vice-Presidente da Direção da APEMT, Pedro Soares e Narciso Nunes da Silva, nos termos do estatuído no n.º 5 do artigo 2.º e no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e da [Lei n.º 63/2020 de 29 de outubro](#)).

Recorde-se que, de acordo com o [n.º 2 do artigo 17.º](#) da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionário por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o representante da peticionária encontra-se corretamente identificado¹, sendo mencionado o seu nome completo, o endereço de correio eletrónico, a nacionalidade, a data de nascimento, a morada, o contacto telefónico, e ainda o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

¹ Mais concretamente o seu supracitado Presidente, Pedro Miguel Carrilho Soares.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Para além disso, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

II. A petição

A petição em análise principia por referir que a APEMT é uma associação empresarial de direito privado que promove a saúde enquanto recurso fundamental do indivíduo na comunidade, integrado à data da apresentação da petição, 14 (catorze) associadas, todas sociedades comerciais que se dedicam à atividade de Segurança e Saúde no Trabalho Na prossecução da sua atividade, a peticionária considera que a [Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro](#), que estabelece o «Regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho», não está de acordo com a atual realidade laboral e empresarial.

Concretizando, a peticionária refere que, não obstante a referida lei estabelecer, como regra, que a organização do serviço de saúde e segurança no trabalho deve adotar a modalidade de serviço interno, a maioria das entidades obrigadas à organização destes serviços, incluindo as estruturas empresariais de grande dimensão, não instituem serviços internos, nem tão pouco serviços comuns, recorrendo, ao invés, à contratação de serviços externos privados.

Refere ainda que a prestação destes serviços externos carece de instalações adequadas, de equipamentos, de utensílios próprios, de conhecimentos técnicos especiais e de disponibilidade material e humana, os quais muito dificilmente podem ser asseguradas por entidades não especializadas.

Por outro lado, a peticionária denuncia que a mesma lei constitui, em muitos casos, um obstáculo ao desenvolvimento das atividades de segurança e saúde do trabalho, inviabilizando a correta e efetiva prestação destes serviços, exemplificando o caso das sociedades comerciais e dos empresários em nome individual cuja atividade empresarial é apenas levada a cabo pelos respetivos gerentes ou pelos próprios empresários e que não estão obrigados a organizar serviços de segurança e saúde no trabalho. É igualmente defendida a aplicação de regras específicas aos pequenos estabelecimentos de retalho, com um reduzido número de trabalhadores a cargo.

A APEMT alerta ainda para o facto de a legislação aplicável responsabilizar o serviço externo de segurança pela violação de deveres que recaem primeiramente sobre o empregador, sendo que «quando o empregador opta por adotar a modalidade de serviço externo, não transfere aquela obrigação para o prestador de serviço».

Pretende assim a peticionária a alteração da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, de modo a proceder à sua adequação à atual realidade laboral e empresarial e ainda alteração das Portarias n.º 275/2010, de 19 de maio, n.º 255/2010, de 5 de maio, e n.º 55/2010, de 21 de janeiro, do Despacho n.º 11187/2014, de 11 de agosto, e do Decreto-Lei n.º 108/2018, de 3 de dezembro.

A peticionária requer por fim a audição do seu Presidente e Vice-Presidente, Pedro Soares e Narciso Nunes da Silva de modo a expor e clarificar as alterações legislativas sugeridas.

Em anexo, a peticionária junta não só cópia da procuração outorgada à Sociedade de Advogados que aqui a representa, mas também do ato de constituição da Associação, e dos respetivos Estatutos, mas também um conjunto de propostas de alteração à Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro e demais legislação conexas já elencada.

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção de petições.

2. Importa assinalar que a petição *sub judice* não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, nem pressupõe a audição da peticionária, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, nem a sua publicação no Diário da Assembleia da República, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, todos da LEDP, já que, pelo menos por agora, é tão-só subscrita pela APMT, ainda que em representação dos seus associados . Não obstante, poderá ser equacionada a audição desta entidade ainda no seguimento da petição, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º da LEDP, com a necessária designação de relator, ou a sua audiência, ambas no âmbito do Grupo de Trabalho – Audiências e Audição de Peticionários, uma vez que a peticionária solicita expressamente a audição do seu Presidente e Vice-Presidente.
3. De acordo com o n.º 5 do artigo 17.º desta Lei, a nomeação de relator é obrigatória apenas para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos. Já segundo o n.º 13 deste normativo, na redação introduzida pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro, nos casos em que não seja nomeado relator, «o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da nota de admissibilidade».
4. Independentemente da designação de relator, sugere-se que, uma vez admitida, e atendendo à pretensão formulada pela peticionária, seja dado conhecimento do relatório final, ou da nota de admissibilidade convertida em relatório, a todos os Grupos Parlamentares, Deputados únicos representantes de partido e Deputadas não inscritas, bem como ao Governo, para ponderação do eventual exercício de iniciativa ou outra que considerem oportuna.

Palácio de São Bento, 12 de julho de 2021

A assessora da Comissão

Josefina Gomes